

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. TITO)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, autorizando a designação de múltiplos canais na faixa de FM para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que *“Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”*, autorizando a designação de múltiplos canais na faixa de FM para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 2º O art. 5º e os §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O Poder Concedente designará pelo menos um canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária.”

“Art. 9º

.....

§ 4º Caso haja canais disponíveis na localidade, o Poder Concedente deverá designar canais em número suficiente para atender a todas as entidades habilitadas para a prestação do Serviço.

§ 5º Havendo entidades habilitadas para a prestação do Serviço em número superior ao de canais disponíveis, o Poder Concedente procederá à escolha das entidades levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 9.612, de 1998, representou um marco nas políticas públicas de promoção da democratização do acesso à comunicação, ao estabelecer os princípios e diretrizes para a operação das rádios comunitárias no Brasil. A partir de então, o País passou a contar com um importante veículo para a difusão da cultura e das tradições das comunidades e a prestação de serviços de interesse da população local.

O sucesso da radiodifusão comunitária pode ser ilustrado pelo elevado número de emissoras que conquistou o direito de operar nos pouco mais de vinte anos de existência do serviço, que alcançou o patamar de 4.669 entidades outorgadas em 2021, segundo informações divulgadas pelo Ministério das Comunicações¹.

No entanto, o avanço do setor tem sido contido pela existência de entraves legais que desestimulam a expansão do serviço. É o caso, por exemplo, do dispositivo da Lei nº 9.612/98 que reserva apenas um único e específico canal na faixa de FM para as emissoras comunitárias, mesmo nas localidades onde há frequências disponíveis para a prestação do serviço. Essa determinação acaba por criar obstáculos injustificáveis ao desenvolvimento das rádios comunitárias, tolhendo a coletividade dos serviços oferecidos por entidades que poderiam estar autorizadas a operar.

Por esse motivo, elaboramos a presente proposição com o objetivo de suprimir o comando legal que veda a destinação de múltiplos canais no espectro de FM para a prestação do serviço de radiodifusão comunitária. Além disso, o projeto determina que, nos avisos de habilitação lançados pelo Ministério, caso haja frequências disponíveis na localidade, o Poder Concedente deverá designar canais em número suficiente para atender a todas as entidades habilitadas a operar o serviço.

A proposta, ao mesmo tempo em que confere maior qualidade ao uso do espectro radioelétrico, mediante aproveitamento eficiente dos canais

¹ Informação disponível no endereço <https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/radio-e-tv-aberta/radcom-radio-comunitaria>, consultado em 28/07/21.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215242391500>



ociosos, também contribui para oportunizar a integração nas comunidades e a prestação de serviços de interesse para a coletividade.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado TITO

2021-11393



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215242391500>

